



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016738-95.2026.4.02.5101/RJ

APELANTE: LUANA MACHAROTTO TORRES BRAGA (INTERESSADO)

APELADO: BIG HUG ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA (REQUERIDO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido incidental, formulado por BIG HUG ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., apelação criminal interposta contra decisão que determinou a alienação antecipada da embarcação "Big Hug III", modelo Intermarine 75, com fundamento no art. 4º-A da Lei nº 9.613/1998 e no art. 144-A do Código de Processo Penal. Requer a apelante a sustação do leilão eletrônico designado para o dia 9 de setembro de 2026, ao menos até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Os autos aguardavam inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto por LUANA MACHAROTTO TORRES BRAGA, pelo Gabinete 3, conforme art. 45, IV, do Regimento Interno do TRF2.

Manifestação da Procuradoria Regional da República da 2ª Região no Evento 25 em que ratifica o parecer do Evento 12 pelo indeferimento da medida.

Conclusos, decido.

A controvérsia incidental cinge-se a definir se a realização do leilão de alienação antecipada, antes do julgamento do apelo que impugna a própria medida assecuratória, compromete a efetividade da tutela recursal a ponto de justificar a sua sustação.

A alienação antecipada de bens é providência de natureza cautelar, vocacionada a preservar o valor econômico do que se apreende, para evitar a deterioração e os custos de manutenção da coisa.

Sua disciplina, no art. 4º-A, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.613/1998, revela que a garantia não se prende à materialidade do bem, mas ao seu equivalente econômico, visto que realizada a hasta, o produto da arrematação sub-roga-se no lugar do objeto apreendido e permanece à disposição do juízo.

É essa fungibilidade que permite conciliar o interesse público na liquidez do ativo com a reversibilidade própria de toda medida cautelar.

No caso concreto, os custos e riscos da guarda de embarcação de grande porte, que ampararam a alienação, terá a pertinência sopesada pelo colegiado da 1ª Turma Especializada no julgamento da apelação, tendo o Revisor (Gabinete 3) incluído o processo em pauta na presente data.

É de ver-se que sustar a hasta imobilizaria o ativo e perpetuaria os próprios ônus de guarda e conservação que motivaram a medida. O risco de dano invocado não reside na realização do certame, mas na eventual irreversibilidade da transferência definitiva da propriedade antes do pronunciamento colegiado.

Conclui-se que o equilíbrio está em preservar o leilão, para assegurar a liquidez e a economicidade da medida, e resguardar a reversibilidade da pretensão recursal, mediante a suspensão dos efeitos de eventual arrematação até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado.

Posto isto, **defiro em parte** o pedido incidental, para assegurar a realização do leilão designado para o dia 09/09/2026, porém suspender os efeitos de eventual transferência da propriedade da embarcação "Big Hug III" dele decorrentes, até o julgamento do mérito da apelação criminal pelo órgão colegiado da 1ª Turma Especializada do TRF2. O produto da arrematação deve permanecer depositado à disposição do juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juíza Federal Relatora

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20003034550v12** e do código CRC **98b098c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 04/09/2026, às 18:50:55

5016738-95.2026.4.02.5101

20003034550 .V12